

PELA NÃO REIFICAÇÃO DOS ANIMAIS: A CAMINHO DA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO

Mery Chalfun¹

Renata Braga Klevenhusen²

Resumo: Este artigo objetiva analisar a partir do marco jurídico-filosófico-moral de cunho ecocêntrico, a necessidade de efetiva concretização do Estado Constitucional Ecológico. Para tanto, será analisada a casuística da normatização das pesquisas com animais com o objetivo de aferir o grau de concretização da dignidade da vida em geral.

Palavras-Chave: Dignidade, animais, ecologia profunda,

Abstract: This article aims to examine from the legal-philosophical-moral nature of eco-centric framework, the need for effective implementation of the Ecological Constitutional State. To do so, we will analyze the sample from the regulation of animal research in order to assess the degree to which the dignity of life in general


Keywords: Dignity, animals, bioethical, principles, autonomy, beneficence, justice

¹ Mestre em Direito pela Unesa- RJ. Dissertação: Tutela dos Direitos dos Animais: Travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo. Professora das Universidades Veiga de Almeida e Santa Úrsula, Faculdade Cenecista da Ilha do Governador e Gama e Souza. Integrante do grupo de pesquisa da UFRJ em Direito dos Animais e Ecologia Profunda. Integrante do Instituto Abolicionista pelos Animais.

² Pós-doutora pelo Instituto de Medicina Social. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da Universidade Federal Fluminense (Pólo de Volta Redonda).

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Animais humanos e não-humanos: a ótica da alteridade; 3. O Princípio da dignidade da vida em geral e o Estado Constitucional Ecológico; 4. Normatização da experiência com animais; 5. Conclusão; 6. Bibliografia

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

urante séculos, muitos seres humanos, como negros, mulheres, homossexuais, entre outros, já se viram privados de direitos considerados essenciais, e, após muita luta, conquistaram o reconhecimento de seus direitos. As situações de opressão, desrespeito, crueldades, maus tratos e desconsideração pela vida levam a situações limites que clamam por mudanças.

Não é diferente com os animais, pois esta minoria oprimida é utilizada nas mais diversas formas egoístas pelo homem e vive atualmente em situação que há muito ultrapassou os limites da ética e da moral. Os animais são usados em experiências científicas e trabalhos forçados, vivem em condições deploráveis, são utilizados para fins de entretenimento, vestuário e alimentação e, após toda uma vida de sofrimento, muitas vezes são abandonados à própria sorte ou são sacrificados.

Sua condição de ser vivo dotado de sensibilidade é ignorada diariamente. Entretanto, facilmente se percebe que os animais são capazes de rejeitar o que lhes é desagradável, o que lhes faz sofrer, buscando o que é bom e lhes dá prazer. Isto torna estes seres passíveis de interesse pela vida, de não serem mal tratados, de serem livres e, portanto, merecedores de terem sua dignidade reconhecida.

Entre todos os seres vivos existentes na Terra, percebe-

se, facilmente, as semelhanças que existem entre os animais não humanos e humanos, existindo semelhanças fisiológicas e comportamentais; portanto, não há como desconsiderar o animal em sua dignidade. No entanto, ainda que não houvessem semelhanças ou mesmo capacidade de sentir dor, os animais deveriam ser protegidos e respeitados por sua simples condição de ser vivo.

Este texto analisa, a partir do marco jurídico-filosófico-moral de cunho ecocêntrico, a necessidade de efetiva concretização do Estado Constitucional Ecológico. Não se trata de proteger os animais apenas como forma de proteger o meio ambiente e, conseqüentemente, proteger o próprio homem, pois a sadia qualidade de vida, harmonia do planeta e do homem com a natureza, em decorrência do benefício humano, mas sim o animal por ele próprio, por sua mera condição de ser vivo, que os fazem merecer tratamento digno, e não como meros instrumentos em benefício do homem.

2. ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS: ÓTICA DA ALTERIDADE

“O erro da ética até o momento tem sido a crença de que só deve aplicar-se em relação aos homens”. A afirmação de Albert Schweitzer reflete uma postura crítica em relação ao paradigma antropocêntrico, pois foi a partir desse padrão ético que as relações entre o homem e os seus semelhantes e aqueles que diferem deles se estabeleceram.

A diferença residia na possibilidade de ser considerado como um ser racional. A racionalidade indicaria, portanto, igualdade e seria, portanto, o substrato para a noção de alteridade. Tradicionalmente, predomina a ideia de que o homem, por sua condição de humano, de ser dotado de racionalidade e de consciência, distingue-se das demais criaturas como um ser

superior, não podendo ser tratado como o próprio fim. Esta é a medida da alteridade antropocêntrica. Ou seja, só fará parte da comunidade moral e, portanto, será considerado como semelhante e digno aquele que compartilhar da racionalidade.

Conforme exposto por Bobbio, há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem, a partir de um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais.³

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeito passivo, sem direitos.⁴

Bobbio explica ainda que entre os próprios seres humanos existem diferenças decorrentes de sexo, idade, condições físicas, o que torna necessário muitas vezes, um tratamento diferenciado, de forma a se buscar uma igual proteção para todos.⁵

Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídos nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao homem, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna⁶; e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto a vida digna humana. O fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o

³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 68 – 69.

⁴ *Ibidem*, p. 79.

⁵ *Ibidem*, p. 69.

⁶ Conforme a tese de Humphry Primatt, “ A concepção de dignidade humana está fundada erroneamente numa presunção de superioridade discriminadora contra quem não têm a configuração da espécie humana.”

direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

Para Ricardo Timm de Souza,

está mais do que na hora de nos despirmos de nossos preconceitos antropomórficos e entendermos finalmente que a percepção ética da Alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não-humanos, mas muito especificamente do único animal sobre o qual recairá a responsabilidade do fracasso absoluto, se a antevisão da catástrofe ética ecológica que se insinua nas consciências lúcidas se realizar.⁷

Sônia T. Felipe sintetiza as consequências do legado antropocêntrico especista:

O Direito, no entender de maior parte dos filósofos, juristas e políticos, só pode ser estabelecido para sujeitos que, na busca de realizações de seus interesses pessoais ou da coletividade que representam, e protegidos juridicamente em sua liberdade, se responsabilizam pelas consequências de seus próprios atos [...]

É nesse sentido que a natureza e os animais existem, perante a lei: para servir aos interesses dos cidadãos[...] Tudo o que é vivo e não pertence à natureza humana é visto apenas como instrumento para benefício desta espécie.⁸

Neste sentido, podemos analisar, também, a presente questão sob a ótica apontada por Apel e Lorenz. Apel⁹ sustenta que, em razão da amplitude espacial e temporal das ações humanas, torna-se difícil para o homem sentir-se emocionalmente atingido pelas consequências de suas ações. Nesse ponto, re-

⁷ SOUZA, Ricardo Timm. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. P. 49 - 50 Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/2079/1573>>

⁸FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang.[et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 61.

⁹ APEL, Karl-Otto. *Estudos de Moral Moderna*. Trad. de Benoro Dischinger Petrópolis: Vozes, 1994, p. 196.

corre-se à ilustração realizada por Lorenz¹⁰, sobre a comparação do homem paleolítico com um machado em punho e o piloto que transportou a bomba de Hiroshima. O manipulador do machado de mão ainda apresentava fortes instintos repressivos, pois ele tinha que se defrontar com seu adversário olho no olho, ou seja, ele via a sua condição de ser humano espelhada no seu adversário. Já a situação do piloto que transportou a bomba de Hiroshima é diferente, pois ele é preservado do encontro humano com o “inimigo”, afinal apenas apertou um botão, não vivenciando as conseqüências da liberação da bomba de forma sensitivo-emocional.

Transportando para a questão presente, verificamos que a dificuldade que há na consideração da alteridade se revela na não identificação do animal não-humano como um ser digno de respeito. Portanto, ao desrespeitar a sua dignidade, o violador não revela os seus instintos repressivos, justamente por considerar estar diante de uma coisa e não de um ser merecedor de dignidade. Assim, verificamos que a dignidade e o respeito na comunidade moral vêm sendo resumidos a uma visão especista.

Vem sendo um longo caminho desde que filósofos utilitaristas como Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt passaram a apresentar outros critérios para a construção da comunidade moral, tais como a sensibilidade e a consciência. Contemporaneamente, diversos filósofos defendem que os animais são titulares de direitos e o respeito por todas as espécies e não apenas pela humana. Destacam-se no presente artigo dois deles: o filósofo australiano Peter Singer e seu princípio da igual consideração e crítica ao chamado especismo, e o filósofo norte – americano Tom Regan, com sua extensão do princípio Kantiano aos animais, sua defesa dos animais como sujeitos de uma vida, assim como a humana.

O filósofo australiano Peter Singer é um dos mais co-

¹⁰ LORENZ, *apud* APEL, op. cit. p. 165-166.

nhecidos defensores sobre o tema, ganhando notoriedade a partir da publicação de seus livros *Libertação Animal* (1975) e *Ética Prática* (1979). O referido filósofo contribuiu para o movimento em defesa dos animais não humanos, para o despertar de um tratamento pautado na ética, pois independente do amor que se sinta pelos animais ou admiração por sua beleza, o importante é o respeito por sua condição de ser vivo. Singer adota uma visão utilitarista consequencialista¹¹, com raiz na visão adotada anteriormente por Bentham, na necessidade de ampliar a esfera moral para os animais. Adota uma igualdade moral, em que os interesses de todo ser afetado devem ser levados em consideração no momento da ação, pois todos os semelhantes, incluindo os animais, devem ter seus interesses pesados e analisados, não apenas em comparação com uma ação alternativa, ou com interesses pessoais ou de apenas um grupo, mas analisando as conseqüências do ato e seus objetivos para todos os interessados. Desta forma, alcança-se um princípio básico de igualdade, chamado de princípio da igual consideração dos interesses.

¹¹ Singer adota uma concepção consequencialista por considerar que esta forma de abordagem ética responde melhor aos conflitos e complexidades, através desta concepção parte-se de objetivos, um ato não será bom ou mal totalmente, na verdade dependerá das conseqüências que o ato gerará, pois, as ações que são certas em determinadas situações e geram boas conseqüências, podem ser erradas em outras por gerarem conseqüências ruins, tudo depende da conseqüência que será gerada. Cita por exemplo que na época da Alemanha Nazista, mentir para esconder um judeu refugiado seria correto para impedir um mal maior, pois a verdade poderia causar danos mais graves, e em certos casos é mais ético mentir.

A concepção consequencialista de Singer se diferencia do utilitarismo clássico de Bentham no sentido de que Singer não compara uma determinada ação com outra alternativa, não adota o princípio da maior felicidade possível, na qual uma ação será correta quando comparada com outra ação alternativa, “produza um aumento igual ou maior, da felicidade de todos os que são por elas atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo”. Assim no utilitarismo clássico (Bentham) as melhores conseqüências são aquelas que examinadas as alternativas, geram mais prazer e menos sofrimento, enquanto no utilitarismo moderno, as melhores conseqüências são aquelas que favorecem os interesses do grupo afetado e não aquilo que aumenta ou diminui o sofrimento conforme as alternativas disponíveis.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 11 - 22.

O princípio da igual consideração “significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos”.¹² Isto não significa tratar a todos de forma idêntica, pois, na verdade trata-se de um princípio de igualdade mínimo, que pode significar tratar os desiguais de forma desigual, de forma a alcançar uma igualdade.

A igual consideração não deve levar em conta aparência ou capacidade, pois, na verdade, podem variar de acordo com as características de cada um, ou mais especificamente daquele que for afetado. Assim, “(...) o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos.”¹³

Entretanto, quando não ocorre esta consideração, há racismo, sexismo¹⁴ e, no caso dos animais não-humanos, especismo¹⁵, ou seja, preconceito contra outras espécies. O homem favorece sua própria espécie a despeito de qualquer interesse das outras espécies, sem considerar seus interesses mínimos; e, quando há conflito, julga-se superior mesmo que existam medidas alternativas de forma a evitar a exploração e desconsideração pelas outras espécies, como ocorre na utilização de animais em experiências científicas de guerra, embelezamento, ensino, nas diversas formas de lazer e entretenimento e em

¹² *Ibidem*, p. 30.

¹³ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 07.

¹⁴ “Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponha àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.”

Ibidem, p. 11.

¹⁵ Como explica Singer, o termo especismo foi primeiramente adotado por Richard Ryder, considerando que a inteligência não poderia ser parâmetro para consideração. Foi incluído no Dicionário The Oxford English Dictionary, na 2ª ed. em 1989.

granjas industriais, onde os animais são criados sem qualquer condição mínima de respeito.

Segundo a igual consideração e o especismo, a inteligência não pode ser um parâmetro; na verdade, é o sofrimento que deve ser considerado, e, se este existe, não há qualquer justificativa moral para se ignorar o sofrimento dos outros seres. A igual consideração tem por base a capacidade de sofrer, pois é o sofrimento a linha demarcatória para que exista a consideração, e não a racionalidade ou a inteligência. Na verdade, segundo Singer, se não há sofrimento, inexistente o que considerar, pois, pensando de outra forma, não existiriam impedimentos para utilizar crianças ou pessoas com problemas mentais em experiências, por exemplo.

Considera que a linguagem não pode ser parâmetro, mas sim a capacidade de sofrer, até porque bebês humanos, crianças e pessoas com graves problemas mentais não possuem linguagem, não falam, não obstante são considerados, enquanto, através da convivência com os animais, percebe-se facilmente que estes conseguem se expressar através de sinais e outras demonstrações que não a fala. Portanto, não há motivos para considerar o ser humano sem capacidade de raciocínio e linguagem e deixar de considerar os animais.

Entretanto, a maioria dos seres humanos é especista e, em detrimento dos interesses das outras espécies, permite por motivos fúteis, desnecessários e cruéis que outras espécies sofram e sejam exploradas nas mais diversas formas, ignorando sua dor, ou entendendo que esta seja diferente, ou até mesmo inexistente. No entanto, Singer aponta três razões científicas para que a dor em animais seja considerada em igualdade: o comportamento, a natureza de seu sistema nervoso e a utilidade evolucionária da dor.

É possível observar que alguém sente dor, quando se observam os sinais externos de comportamento de uma pessoa, sendo que o mesmo ocorre com os animais, principalmente nos

mamíferos e aves, ou seja, demonstrando sinais de dor, tais como contorções, contrações no rosto, gemidos, ganidos, tentativas de evitar a fonte de dor, demonstração de medo. Além disso, tem-se conhecimento de que o sistema nervoso desses animais é parecido com o dos seres humanos, tanto é assim que são usados como cobaias; e, o sistema nervoso dos animais evoluiu assim como o do homem.

Nobres cientistas apontam que não há como negar a existência de dor nos animais, portanto, a menos que o homem seja e efetivamente ele é especista, não há como negar a consideração e respeito pelos animais, e permanecer alheio ao seu sofrimento, sua dor¹⁶, sua vida e essência.

Singer propõe que dor é dor, e independente da raça, sexo e principalmente da espécie, é necessário que se confira

¹⁶ Singer transcreve os sábios ensinamentos de alguns cientistas sobre a dor, e do Comitê sobre a crueldade com animais selvagens, demonstrando as três razões para considerar a dor nos animais:

“Pessoalmente, não vejo razão para admitir a mente em membros da minha espécie e negá-los aos animais (...). Pelo menos não duvido que os interesses e atividades dos animais estejam relacionados à consciência e à capacidade de sentir, da mesma maneira que os meus e, tanto quanto sei, podem ser tão vívidos quanto os meus.”

LORD BRAIN: *Presidential Address*, p. 11 *apud* SINGER, *Libertação Animal*. p. 14.

“Cada mínima evidência dos fatos apóia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor pelo menos tão intensas quanto as nossas. Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente pode-se demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados que os nossos – a acuidade visual de certas aves, a audição da maioria dos animais selvagens, o tato em outros. Hoje em dia, esses animais dependem, mais do que nós, da percepção mais aguda possível de um ambiente hostil. Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que não percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais. O elemento emocional é mais do que evidente, sobretudo na forma de medo e ira.”

SERJEANT, Richard. *The Spectrum of Pain*. Londres: Universities Federation for Animal Welfare, 1962 *apud* SINGER. *Libertação Animal*. p. 12.

“(…) Acreditamos que as provas fisiológicas e, mais especificamente as anatômicas justificam plenamente e reforçam a crença, baseada no senso comum, de que os animais sentem dor.” Afirmação do Comitê contra crueldade com Animais Selvagens.

SINGER. *Libertação Animal*, p. 15.

respeito à vida dos animais da mesma forma que se confere aos humanos que possuem semelhante nível mental. Desta forma haverá igual consideração, evitando-se erros e especismo.

A dor e o sofrimento devem ser evitados, pois, independente da intensidade ou duração, são sempre ruins; não obstante, o homem por sua condição de *homo sapiens* causa dor aos animais não humanos por motivos que jamais causaria no homem, e pelos mesmos motivos desnecessários e fúteis tira suas vidas. Entretanto, alguns animais demonstram, de forma muito superior, inteligência e capacidade de comunicar-se. A única diferença entre o homem e o animal é a espécie; logo, o tratamento dispensado a estes reforça o especismo, preconceito este que deveria ser abolido com a inclusão dos animais na esfera de preocupação moral, deixando de ser tratados como vidas descartáveis, com propósitos triviais.

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ter ele “direito a vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas, usar essa diferença como base para conceder direito à vida ao bebê e não aos outros animais é, naturalmente, puro especismo (...) Para evitarmos o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O mero fato de um ser pertencer à nossa própria espécie biológica não se pode constituir em critério moralmente relevante para que se tenha esse direito (...) Um chimpanzé, um cão ou um porco, por exemplo, terão um grau superior de autoconsciência, e uma maior capacidade de estabelecer relações significativas com outros, do que um bebê gravemente retardado ou alguém em estado senil avançado. Portanto, se basearmos o direito à vida em tais características, precisaremos conceder a esses animais um direito à vida tão ou mais válido que aquele concedido a seres humanos retardados ou senis.¹⁷

O filósofo americano Tom Regan, professor emérito de filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte, pos-

¹⁷ *Ibidem*, p. 21 – 22.

sui diversos livros publicados em defesa dos animais, tais como *A Case for Animal Rights* e *Empty Cages ou Jaulas Vazias*. É considerado atualmente um dos maiores defensores dos direitos animais, sendo responsável juntamente com Singer pelo impulso em prol da defesa destes direitos, pelo respeito e notoriedade do tema. A partir da publicação dos livros destes dois filósofos, a defesa dos animais ganhou maior respaldo intelectual e publicidade, chamando a atenção para um tema normalmente a margem das preocupações morais da sociedade e do homem.¹⁸

Defensor de uma reivindicação filosófica de direitos como a vida, liberdade e integridade física para os animais, Regan reconhece estes seres como sujeitos de uma vida, e não como coisas, propriedade ou meios para um fim. Na verdade, eles também são um fim, dotados de consciência e sensibilidade.

Segundo Regan, os animais são sujeitos de uma vida e juntos formam uma nação, que vai além de qualquer limite geográfico, territorial, de tempo ou mesmo nascimento, uma nação diversa, ou seja, a nação do direito animal, que merece e deve ser protegida por todos os seres humanos.

É um dever e um compromisso do homem, respeitar e reconhecer os direitos animais, tanto no Brasil, como pelos EUA, bem como por todos os outros países, e apesar de existir muito a se lamentar no tratamento destes seres, é preciso ter a esperança de novos progressos¹⁹ e da mudança definitiva²⁰ que

¹⁸ FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006, p. 26.

¹⁹ Regan cita como exemplos de progresso a proibição das brigas de galo, a proibição de utilização de animais em circo no Rio de Janeiro.

REGAN, Tom. Nação do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006, p. 10.

²⁰ Regan defende que um dia nenhum animal será desrespeitado, não será utilizado de nenhuma forma que contrarie sua essência, ou seja, todas as formas de utilização animal serão extintas, e como ele diz as jaulas estarão vazias. Apesar de ser considerado um otimista sonhador, defende que não se trata de um sonho, mas uma realidade a ser alcançada um dia, ou seja, em algum momento do futuro, os animais

um dia ocorrerá, pois, apesar das privações, dos sofrimentos e crueldades, entende que muitas leis, posturas e avanços foram alcançados, levando todo defensor e membro da nação animal a ser otimista, a ter esperança em qualquer lugar do mundo em que se viva, por dias cada vez melhores para esta nação.²¹

Regan possui assim uma visão otimista do futuro, e entende ser possível despertar para uma nova consciência em relação aos animais, assim como ocorreu consigo próprio²², e, apesar de sua plena consciência da longa jornada nesta direção, defende que todos devem lutar para um objetivo abolicionista em relação aos animais, sem qualquer utilização e exploração animal.

Em sua visão, defende além da questão posta por Bentham²³ séculos antes, quanto à possibilidade de sofrimento dos animais, outro questionamento tão ou mais importante: se os animais são sujeitos de uma vida: “Eles são sujeitos de uma

serão amplamente respeitados.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 247.

²¹REGAN. *Nação do Direito Animal*. p. 9.

²² Regan entende que existem três tipos de protetores dos animais, os vincianos, damascenos e os relutantes. Os vincianos são aqueles que nascem com a percepção de que os animais são amigos e irmãos, e, portanto, é errado maltratá-los, ou seja, mesmo novinhas algumas crianças possuem respeito e empatia pelo outro, pelos animais, chama as de vincianos em homenagem a Leonardo da Vinci, um grande defensor dos animais, que, além de vegetariano, não suportava ver pássaros presos, e muitas vezes os comprava e soltava. Os damascenos são aqueles que repentinamente mudam de visão, algo acontece que os faz mudar. Tal nome é utilizado em homenagem a Saulo em sua caminhada para Damasco, nesta passagem bíblica, Saulo caminha para Damasco com a intenção de acabar com tudo que estavam falando de bom sobre Jesus, pois não havia simpatia por este, no entanto neste caminho acaba encontrando Jesus, e este milagre o faz mudar de percepção e posteriormente de Saulo o detratador se torna Paulo o apóstolo. Por fim os relutantes, assim como foi Tom Regan, mudam sua concepção lentamente, passo a passo, até que um dia mudam de forma permanente, olham se no espelho e vêem um verdadeiro defensor dos direitos animais.

REGAN. *Jaulas Vazias*. p. 25 – 41.

²³ A questão posta por Bentham não se trata se os animais podem raciocinar ou se podem falar, mas sim que eles podem sofrer.

BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores). p. 69.

vida?”²⁴.

Sua resposta a esta pergunta é clara, não há dúvidas que sim, pois cada animal é um ser único, dotado de um passado, de uma história, possuem pai, mãe, irmãos, vivem, morrem, passam por todos os ciclos da vida, infância, juventude e maturidade assim como ocorre com os humanos. A vida de um animal possui importância para eles, independente de outros importarem-se ou não com isso. O animal tem interesse em preservar seu bem mais valioso, a vida de maneira livre e respeitosa, juntamente com seus pares, filhotes e de acordo com sua essência²⁵.

Os animais assim como os humanos possuem consciência do mundo e do que lhes acontece, e, ao atender a este requisito, tornam-se sujeitos de uma vida assim como o homem. Desta forma, alguns direitos humanos devem ser estendidos aos animais, dentre os quais o respeito, que é o mais importante, pois, sendo este observado, todos os demais também serão, quais sejam, suas vidas e integridade física.

Entende Regan que algumas prerrogativas estão presentes nos animais de forma a possibilitar a conclusão positiva quanto ao seu *status* de sujeitos de uma vida, sendo elas, o senso comum, a linguagem e comportamento comum, corpos, sistema e origem comuns com o homem.

O senso comum significa que alguns animais possuem consciência do mundo, ou seja, todos concordam que certos animais, como mamíferos e aves, possuem conhecimento e preocupação com o que lhes acontece, o que é possível perceber através da simples observação dos animais de estimação, “trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos de uma vida do

²⁴ REGAN. *Jaulas Vazias*. p. 65.

²⁵ *Ibidem*, no prefácio.

que nós.”²⁶

Quanto à linguagem e comportamento comum, basta observar certos comportamentos para perceber que possuem “desejos e necessidades, memórias e frustrações”²⁷, e, desta forma, identificar sua vontade, sem que seja necessária a fala.

Os animais possuem ainda corpos e sistemas comuns com o homem, isto é, seus órgãos e sistema nervoso são muito semelhantes aos do ser humano, o que facilita sua visão como sujeitos de uma vida.

Outro fator considerado por Regan para atribuir aos animais sua condição de sujeitos de uma vida é sua origem, tanto na concepção religiosa no que concerne à criação divina do homem e animais, como na concepção de processo de mudança evolutiva defendido por Darwin, pois animais e homens possuem origem comum, a diferença seria apenas de grau, não de tipo. Independente da concepção que se adote não há como negar que os animais são conscientes do que lhes acontece, de que possuem uma vida mental.²⁸

Somando todos estes argumentos, Regan defende que os animais são sujeitos de uma vida e desta forma devem ser respeitados, incluindo sem qualquer dúvida ou maiores questionamentos os mamíferos e as aves, pois estas, assim como aquelas, possuem habilidades cognitivas, pois pássaros aprendem uns com os outros, podem pensar logicamente e mudar comportamentos.²⁹

Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou

²⁶ *Ibidem*, p. 66 – 67.

²⁷ *Ibidem*, p. 67.

²⁸ *Ibidem*, p. 70 – 71.

²⁹ *Ibidem*, p. 73.

não. A despeito de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial, nós e eles somos sujeitos de uma vida.³⁰

Quanto aos demais animais, como peixes, por exemplo, estes devem ser beneficiados pela dúvida quanto as suas capacidades e sensibilidades, e, portanto, também protegidos e considerados como sujeitos.

Ressalta Regan que os animais assim como muitos humanos (crianças, deficientes mentais, homens com reduzida capacidade intelectual), não possuem meios ou capacidade para defender seus direitos, e, neste caso, o dever de todos de defendê-los é maior e não menor.

Regan possui assim uma visão abolicionista, que enquadra os animais como sujeitos de uma vida, e com direitos de não serem usados ou explorados de forma alguma pelo homem, seja na alimentação, nas diversas formas de lazer e entretenimento, suposto esporte, experiências científicas, vestuário, etc. Não bastando conceder-lhes melhores condições de vida, como aumentar suas jaulas, mas sim abolindo seu uso, respeitando suas vidas, liberdade e integridade física, como seres conscientes de si. É preciso excluir as jaulas “jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas”³¹. Pensar de outra forma significa cair no especismo combatido por Singer, bem como por todos os defensores dos direitos animais, pois seus direitos devem ser respeitados e o ser humano possui o dever de defender os animais, assim como protege muitos humanos incapazes.

Pessoas que têm seus direitos violados não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo. Isso pode acontecer no caso das crianças, por exemplo (...) Nós devemos assistência a essas vítimas (...) quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles. O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a es-

³⁰ *Ibidem*, p. 72.

³¹ *Ibidem*, p. 12.

sas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.”³²

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E O ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO

Vasco Pereira da Silva afirma que o “Direito não poderia ficar indiferente a todas estas novas realidades sociais e culturais, que vão obrigar à consideração da dimensão axiológica e da dimensão jurídica da problemática ambiental, a dois níveis: o subjetivo, mediante o reconhecimento do direito ao ambiente como direito do Homem, integrando a denominada terceira geração dos direitos fundamentais; e o objetivo, que conduz a ver a proteção do ambiente como problema do Estado, conduzindo mesmo à caracterização do atual Estado Pós-social como ‘Estado de Ambiente’”³³.

Inicialmente, a dignidade humana é o princípio base de todos os direitos fundamentais, já que o conteúdo dos direitos fundamentais vem sendo definido como vinculado à manifestação da dignidade humana, sendo esta uma cláusula aberta que possibilita a inclusão de novos direitos que estejam ou não previstos constitucionalmente.

Ocorre que a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada a direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, sendo o valor unificador de todos os direitos fundamentais explícitos e implícitos, e, apesar de não possuir uma definição clara e precisa, não há dúvidas de que permeiam todos os direitos humanos, impedindo que qualquer ser humano seja

³² *Ibidem*, p. 75.

³³ SILVA, Vasco Pereira apud FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da vida humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008, p. 20.

tratado como objeto.³⁴

O princípio da dignidade humana encontra amparo no art. 1º inc. III da Constituição Federal de 1988, e no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destaca-se, portanto, a pessoa humana como o centro de todas as preocupações e a base de todos os direitos.

Entretanto, a dignidade humana também deve ser vislumbrada de forma a promover um comportamento ético, visando não apenas uma perspectiva individual, mas também uma preocupação com as demais criaturas, com o meio ambiente, com fim ecológico, com a possibilidade de extensão para as futuras gerações, ou o que importa neste momento para outras formas de vida.³⁵ Na verdade, além da perspectiva do homem, e mesmo que se adote uma visão antropocêntrica, este deve se preocupar com outras formas de vida, com a vida em geral.

A questão da dignidade é predominantemente vislumbrada em relação aos seres humanos, no entanto, a partir do direito dos animais se vislumbra a possibilidade de uma nova concepção de extensão da preocupação moral da dignidade, demonstrando que a evolução e a abrangência dos direitos fundamentais devem considerar também os animais.

Poder-se-ia afirmar que os animais são protegidos como forma de preservação do meio ambiente e do ecossistema para as presentes e futuras gerações. O questionamento que deve ser feito é: E se alguns animais, mesmo que sejam extintos ou que sofram os mais diversos tipos de maus tratos, não influenciarem no equilíbrio do meio³⁶, ou na vida sadia do ser humano?

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006, p. 116 – 129.

³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

³⁶ A morte ou a extinção de alguns animais, como por exemplo: animais domésticos ou de estimação não causam em geral um desequilíbrio ambiental entre as espécies. Há que se observar que a Constituição utilizou o termo animais no que tange a

O fato de não haver impacto sobre a vida humana seria uma permissão tácita para não respeitarmos a vida animal?

A Constituição Federal e algumas leis infraconstitucionais vedam a crueldade, englobando todos os animais, e não apenas aqueles essenciais para o meio ambiente. Contudo, ao vedar a crueldade, a preocupação ainda é antropocêntrica, objetivando que o homem, por uma questão moral, não tenha um comportamento cruel que possa refletir no comportamento em sociedade. Por outro lado, é possível afirmar que a preocupação contra a crueldade animal demonstra que são capazes de sentir, de sofrer, e, se há este tipo de preocupação, logicamente é fácil concluir que o animal deve ser respeitado, não apenas como um elemento do meio ambiente, mas pela própria consideração da vida animal. Segundo FENSTERSEIFER:

É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.³⁷

Portanto, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem é o principal documento de esperança, na luta de todas as nações contra a opressão e pelas minorias, um código das nacionalidades e esperança contra discriminações raciais, de sexo, religião, documento essencial na luta pelo respeito da dignidade humana, a Declaração dos Direitos dos Animais³⁸ pode ser vista com a mesma importância para os

crueldade, e não fauna, e neste sentido é importante observar que a definição de fauna, está relacionada principalmente aos animais importantes para o equilíbrio do ecossistema, assim de modo a não deixar dúvidas quanto a proteção de todos os animais, não foi utilizada a expressão fauna.

³⁷ FENSTERSEIFER. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. p. 49.

³⁸ Apesar de recentes dúvidas quanto à proclamação ou não da Declaração pela UNESCO, cabe registrar que não há qualquer negativa da Unesco quanto à existência e reconhecimento da Declaração. Assim, considerando a ampla citação do documento por renomados autores do Direito dos Animais e a importância de tal documento, consideramos sua possível autenticidade e veracidade.

animais, uma carta de intenção contra todas as opressões e sofrimentos destes seres vivos. Entretanto, não basta sua existência, ou mesmo a previsão de proteção Constitucional, é necessário cumprir as regras estabelecidas, e que os órgãos estatais, bem como a sociedade adotem uma consciência nacional da necessidade de proteção animal, que, assim como o homem, merece ter reconhecido seu direito a uma vida digna, com liberdade e respeito.

Afirmar que a dignidade é inerente apenas ao ser humano, em decorrência de sua racionalidade, autodeterminação, liberdade, autonomia, é demonstrar uma concepção extremamente antropocêntrica. Além disso, a dignidade de cada indivíduo deve se refletir não apenas em si próprio, mas também a todo grupo social, e, por que não dizer, a todos os seres vivos, implicando em um permanente olhar para o outro³⁹, e poder-se-ia incluir aqui não apenas o homem, mas também os animais. Assim, Ingo Sarlet lança a questão da dignidade para os animais, demonstrando a necessidade de se refletir e evoluir quanto ao tema e nesse sentido, afirma que:

Desde logo, verifica-se que é certamente possível questionar o excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento Kantiano quanto a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com os novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns.⁴⁰

Conforme Fábio de Oliveira, os animais devem ser in-

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER (Org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 176 – 182.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 183

cluídos na consciência do mínimo existencial, englobando as condições físicas, valores psíquicos, e, apesar de normalmente apenas o homem estar sendo atingido por estes preceitos, a dignidade, que está sempre acompanhada do mínimo existencial, deve englobar os animais. Nesse sentido, afirma que:

(...) a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.⁴¹

Michel Serres sustenta a necessidade de se celebrar um novo acordo entre a humanidade e a natureza, pois, segundo o referido autor, “o direito de domínio e posse se reduz ao parasitismo; ao contrário, o direito de simbiose se define pela reciprocidade: quanto mais a natureza dá ao homem, mais este deve restituir a ela que, através do novo contrato, se torna sujeito de direitos”⁴². Contudo, os diversos documentos e a aparente preocupação com o meio ambiente ainda não demonstram um real interesse pelos animais, mas sim com os próprios interesses humanos envolvidos. Documentos recentes como a Carta do Amazonas de 2012, ou a GEO 5 não demonstram a preocupação que deveria se ter com os animais, seres que merecem tratamento digno, para além da preocupação ambiental. A questão continua a ser posta a partir do paradigma antropocêntrico. Os animais continuam a ser tratados como recursos ambientais, no entanto, eles também possuem interesse em permanecer vivo, respirar, beber água limpa e ambiente ecologi-

⁴¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer. In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. Salvador, outubro de 2008. p. 6.

⁴² SERRES, Michel. *O contrato natural*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 67.

camente equilibrado.

O III Fórum Mundial de Sustentabilidade, março de 2012 em Manaus, aprovou a *Carta do Amazonas*, onde assevera entre os temas que merecem atenção da sociedade brasileira e mundial: “A formulação de um programa de governança dos oceanos, que permita a conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos e estoques pesqueiros, incluindo a criação de áreas marinhas protegidas em águas territoriais nacionais e internacionais.” É um nítido exemplo da visão corrente acerca do ambiente, dos animais: *ativos ecológicos*. Visão flagrantemente instrumental, antropocêntrica, consonante à Ecologia Rasa. No final da mencionada Carta, a afirmação de sempre: “A incorporação clara e explícita nas metas de desenvolvimento e respeito aos direitos das futuras gerações a um meio ambiente mais limpo e sadio.”²³ Quais futuras gerações? As humanas, é óbvio; exclusivamente⁴³

Nesta era, somente o caminhar para o direito dos animais e para a ecologia profunda será capaz de realizar a virada copernicana concretizadora de um ambiente sadio, respeitoso e saudável entre todas as espécies. O direito dos animais e a ecologia profunda são ignorados em documentos ambientais, mas algumas Constituições já demonstram uma mudança de perspectiva, e alguns exemplos podem ser citados: como a Constituição Boliviana de 2009, que em seu artigo 33 não deixa dúvidas quanto ao fato dos animais serem sujeitos ativos em direitos: artigo “33: “*Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.*”

Outro exemplo é a Constituição do Equador de 2008, pioneira quanto à previsão de direitos para outras espécies que

⁴³ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. *SUSTENTABILIDADE; ECONOMIA VERDE; DIREITO DOS ANIMAIS; ECOLOGIA PROFUNDA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Universidade de Coimbra – IBD, vol. 1, Ano 1 2012.p. 365.

Disponível em < www.idb-fdul.com> Acesso em 24 de junho de 2014

não a humana. A natureza como titular de direitos. Art. 71: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”

Pode ser citada ainda a *Ley Madre Tierra*, publicada na Bolívia em 2010, trazendo uma concepção mais afinada com a ecologia profunda e o direito dos animais, ao prever deveres do homem perante a natureza e os direitos desta:

Art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*”

Cabe esclarecer que a ecologia profunda ou *Deep Ecology* foi elaborada pelo Norueguês Arne Naess, professor emérito de filosofia da Universidade de Oslo, capital da Noruega, em 1972. Segundo Naess, os animais e a natureza possuem fim e valor em si mesmos, independente da espécie humana, de uma visão antropocêntrica ou mesmo de ecologia rasa. Nesta perspectiva, a ecologia profunda e os direitos dos animais sustentam que os animais não são meros recursos ambientais, não são coisas, são seres com dignidade latente.

Seus princípios elaborados em 1984 por Arne Naes e George Sessions são essenciais para uma mudança de visão e ambiente sadio, algo a ser efetivamente considerado.

(*Basic Principles of Deep Ecology*). São estes: “1. *The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human purposes.* 2. *Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves.* 3. *Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs.* 4. *The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of non-human life requires such a decrease.* 5. *Present human interference with the non-*

human world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6. Policies must therefore be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present. 7. The ideological change is mainly that of appreciating quality (dwelling in situations of inherent worth) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8. Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes.”⁴⁴

Conforme o físico Fritjof Capra,

a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”. “Dentro do contexto da ecologia profunda, a visão segundo a qual esses valores são inerentes a toda a natureza viva está alicerçada na experiência profunda, ecológica ou espiritual, de que a natureza e o eu são um só. Essa expressão do eu até a identificação com a natureza é a instrução básica da ecologia profunda⁴⁵.

Este é o ponto a ser considerado, esta é a visão que ultrapassa uma ética conservadora, antropocêntrica, de coisificação da natureza e que deve ser adotada.

Ingressar na ótica da *Deep Ecology* e no direito dos animais, sem dúvida, implica sair de uma “zona de conforto”, acarretando uma nova postura e olhar quanto à vida humana e não humana, ruptura de paradigmas, em busca de uma vida realmente digna, respeitosa e equilibrada entre todas as espécies, para um Estado efetivamente ecológico.

4. AS EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS: NA CONTRAMÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO

⁴⁴ V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill. *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985, p. 69-73.

⁴⁵ CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996, pg. 26-29.

As primeiras leis em defesa dos animais não possuíam enfoque na proteção ou regulamentação do uso de animais em experiências, pois, na verdade, eram mais aplicáveis à defesa de animais domésticos em decorrência de sua utilização para transporte e propriedade, como, por exemplo, a *Martin's Act* que tinha por fim evitar o tratamento cruel com o gado e “proibia a todos açoitar brutal ou cruelmente: cavalo, égua, potranca, mula, asno, boi, vaca, novilho, bezerro, ou qualquer outro gado”,⁴⁶ além de proibir os maus tratos por terceiros aos animais que fossem propriedade de alguém.

Na verdade, apesar de grandes vozes terem defendido os animais, durante muito tempo não houve grandes questionamentos quanto ao uso de animais em experiências, até porque a sociedade de uma forma geral enxergava apenas benefícios em sua utilização, tais como as que possibilitaram o desenvolvimento das vacinas para raiva, tétano e difteria. Entretanto, ao mesmo tempo em que os benefícios eram mais divulgados, inúmeras sociedades protetoras surgiam, questionando e tentando conscientizar de que nem sempre os resultados são positivos, de que os animais merecem respeito, consideração e tratamento ético, sendo inaceitável qualquer avanço seja científico ou da sociedade utilizando o sofrimento animal. Além disso, questões sociais ajudaram a impulsionar a normatização da questão animal. Exemplo é citado na tese da Dra. Rita Paixão, ou seja, em 1965, um cão da raça Dálmata de nome Pepper desapareceu, sendo descoberto pelos guardiões do animal de estimação que ele havia sido utilizado em um experimento e estava morto. Diante da inexistência de lei, o caso não foi considerado crime e, portanto, permaneceu impune. Posteriormente, em 1966 foi editada a primeira lei americana regulamentando o uso de animais em laboratório, “*Laboratory Animal Wel-*

⁴⁶ DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos Animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 2, v. 2, 2007. p. 148.

fare Act” e posteriormente em 1985 passou a ser chamado “*Animal Welfare Act*” estabelecendo pela primeira vez que na comissão houvesse um membro representando a sociedade no que tange ao tratamento dos animais, além de outras determinações, como treinamento adequado para os funcionários do laboratório.

Em 1909 houve uma publicação norte-americana proposta pela Associação Médica Americana quanto a aspectos éticos na utilização de animais em experimentos, e em 1959, ainda que integrem defesas de bem estar e não de abolição⁴⁷ quanto ao uso de animais, foi estabelecido que as experiências utilizando animais devessem ocorrer com base nos três “Rs”.

Estes princípios foram propostos pelos zoologistas M.S. Russel e o microbiologista Rex L. Burch através do livro *The Principles of Humane experimental Technique* (“Os princípios da técnica experimental humana”), significando Reduction, Refinement, Replacement ou em português; redução, refinamento e substituição. O que se propunha, na verdade, era um bem estar aos animais utilizados em experiências, ou seja, que se buscasse o desenvolvimento de métodos que minimizassem a severidade e incidência dos experimentos, diminuindo o número de animais utilizados, e buscando métodos alternativos sempre que possível.

Estes princípios foram adotados pela Europa somente na década de 1980, sendo criada a *European Directive 86/609*, sendo esta uma convenção que descreve as leis que regulamentam a proteção dos animais utilizados em experimentos.

⁴⁷ O movimento em defesa dos animais está dividido hoje em dois grupos, os bem-estaristas e os abolicionistas. Os bem-estaristas buscam melhores condições de vida para os animais, ainda que não haja abolição de sua utilização, enquanto os abolicionistas aceitam apenas a extinção total da utilização e exploração animal em todas as suas formas.

Alguns autores e estudiosos criticam esta divisão como por exemplo; Peter Singer, por entender que enfraquecem a luta pelos direitos animais, na verdade, o importante é que se lute de uma forma ou de outra para que um dia a exploração animal torne-se parte do passado, como uma parte triste e lamentável da história.

No Brasil, a Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979, estabeleceu normas para a prática didático-científica permitindo a vivisseção de animais, mas apesar de permitir uma prática que jamais deveria ocorrer, demonstrou algum critério ético em sua regulamentação, pois estipulou o uso de anestesia, e proibiu a realização de atividades didáticas com animais por estudantes menores de idade. Adotou assim um critério de tentar não causar sofrimento.

Esta lei foi posteriormente revogada pela lei nº 11.794/2008, a chamada lei Arouca, considerada pelos defensores dos animais o grande retrocesso na atualidade nacional. Ocorre que, ao regulamentar a utilização de animais em práticas de ensino e pesquisas científicas, acabou por incentivar a criação de biotérios, e a prática de experiências com animais, e não o desenvolvimento por métodos alternativos, o que já havia sido feito pela Lei 9605/98, que previa como crime experiências dolorosas ou cruéis com animais, e o incentivo aos métodos alternativos. Não obstante, na chamada lei Arouca, há a concretização dos 3Rs (redução dos animais utilizados, refinamento dos procedimentos com a consequente diminuição do sofrimento e substituição por métodos alternativos, ou melhor substitutivos), ao prever que os métodos alternativos devem ser aplicados e desenvolvidos. Há previsão ainda de comissões de ética na utilização dos animais e representação da sociedade civil. Na verdade, esta lei entrou em vigor de forma extremamente atrasada, pois quando foi apresentada pelo então deputado Sergio Arouca (PPS –RJ) em 1995, a vivisseção era permitida através da lei de 1979, e portanto naquela época era necessária a regulamentação e critérios para sua prática, de forma a tentar amenizar o sofrimento animal, e que o procedimento fosse realizado de forma ética. No entanto, quando esta lei entrou em vigor já havia a incidência da Lei nº 9.605/98 que em seu parágrafo 1º do artigo 32, havia estipulado a vedação aos experimentos científicos, com a ressalva apenas no caso de não

existirem métodos alternativos, acabando assim por incentivar o comércio de animais para pesquisa e ensino.

Some-se ainda, que além da contrariedade com a Lei 9605/96 e seu flagrante retrocesso, há que se lembrar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, inciso VII veda a crueldade contra os animais, o que demonstra uma inconstitucionalidade e contrariedade com os preceitos constitucionais, já que utilizar animais sadios, restringir sua liberdade, dispor de suas vidas e integridade física e moral não podem ter outra denominação senão maus tratos e conseqüente crueldade.

Além disso, o Brasil perdeu uma grande chance de acompanhar o entendimento de países mais desenvolvidos, que não utilizam animais em escolas, como Canadá e Austrália, agindo na contramão dos entendimentos e posicionamentos mais éticos e avançados.

No campo didático diversas são as universidades que não utilizam animais vivos para ensino, como as escolas médicas britânicas Cambridge e Oxford, as dos Estados Unidos, Columbia, Harvard, Yale, Johns Hopkins, Stanford, Tufts, Washington, Illinois, Califórnia – Davis, Flórida, Cornell, Wisconsin, entre outras.

Segundo a professora e médica veterinária Julia Maria Matera (presidente da comissão de bioética da faculdade de medicina Veterinária e zootécnica da USP) mais de 70% das faculdades de medicina dos EUA não utilizam animais vivos, e na Alemanha este percentual é de 100%. Além disso, países como Canadá e Austrália também não utilizam mais animais.

No Brasil, a faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (FMVZ/USP) em exemplo que deveria ser seguido por todas as faculdades, desde 2000, deixou de utilizar animais vivos em salas de aula, assim o treinamento cirúrgico é realizado em duas fases, na primeira são utilizados cadáveres quimicamente preservados, e na segunda fase animais vivos, realizando apenas castração em pro-

grama com parceira com ONGs para controle populacional de cães e gatos. Tal método foi aprovado e aceito com excelentes resultados pelos alunos, auxiliando em uma educação humanitária, sem conflitos éticos.

Há que se citar ainda que muitas faculdades não utilizam mais animais vivos, adotando métodos alternativos tais como a utilização de protótipos de baço, rim, fígado, sistemas computadorizados, etc.

A UNIFESP usa ratos de PVC nas salas de aulas de microcirurgia. Na UnB, no programa de farmacologia básica do sistema nervoso autônomo, é feita por simulação computadorizada. Já a FMUZ utiliza cultivo de células vivas no departamento de patologia.

Percebe-se assim que é possível a substituição da utilização de animais, basta vontade dos cientistas, professores e alunos. Aliás, os alunos de todos os cursos que utilizam animais possuem um papel fundamental nesta luta e progresso em prol dos animais, através de uma postura ética que recuse o aprendizado da forma arcaica que vem ocorrendo. Através da escusa de consciência, que se assemelha a chamada desobediência civil⁴⁸, que seria no presente caso, o direito à recusa do estudante em praticar vivisseção ou experimentação animal, já

⁴⁸ Conforme o biólogo e mestre Thales Trez “Enquanto a objeção de consciência geralmente se manifesta através de uma formalização da postura em desacordo, recorrendo aos dispositivos legais aplicáveis, a desobediência civil já se manifesta contrariamente à lei, ainda que motivados por um senso de justiça – e não mais por motivos religiosos ou de ordem pessoal, como na objeção de consciência” Entretanto, em ambos há um senso de justiça, de moralidade, de se manifestar contra algo que se considera errado.

Exemplo de desobediência civil, é o caso de um aluno que sabendo da prática de uma aula teórica com um cachorro, invade o local e resgata o animal, cometendo assim uma infração invasão e roubo de patrimônio público, porém há uma caráter de apelo à justiça. Já no caso da escusa de consciência o aluno se recusaria a realizar a aula por estar em contrariedade com sua consciência.

TRÉZ, Thales de A. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales (Org.). *Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008. p. 159 – 160

que tal prática estaria em conflito com sua consciência, com seus princípios culturais, filosóficos, com sua integridade moral e espiritual. Esta objeção deve ser feita pelo aluno por meio do protocolo de seu pedido ao professor da disciplina ou mesmo ao diretor, devendo ser citado ainda o artigo 5º incisos VI e VIII (escusa de consciência), inciso XXXIV, alínea “a” (direito de petição) da Constituição Federal, e com possibilidade de mandado de segurança, no caso do professor e estabelecimento de ensino entender como sendo obrigatórias as práticas reclamadas como forma de método adotado, bem como autonomia didática científica do estabelecimento de ensino (Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.384/96).

Recentemente o biólogo Victor Skrabe idealizou as cobaias virtuais, e através da empresa Biosphera, empresa especialista em animações e softwares, espera se substituir o sacrifício de animais em diversos experimentos, inclusive em cursos de biologia e veterinária. Hoje já existem softwares para cães, cavalos, aves, ratos e sapos, além disso, através de computação gráfica é possível apontar os sistemas circulatório, digestivo e muscular, além de possibilitar o estudo de ossos ou sobrepostos separadamente.

Há que se mencionar, ainda, que diversas empresas não realizam mais testes com animais, o que demonstra um grande avanço na luta pelo tratamento ético animal, tais como Avon, Revlon, Herbalife, Victoria Secrets, Chanel, Clarins of Chanel, O Boticário, Natura, Contém 1 gr., Marogany, Granado, entre muitas outras.

Na atualidade, a Lei 6602/13 aprovada recentemente representou para alguns avanços e para outros, retrocessos. No texto original encaminhado pelo deputado federal Ricardo Izar havia a indicação do fim da utilização de animais em experiências científicas, mas a versão aprovada do projeto de lei contemplou tão somente a proibição de testes de ingredientes ou produtos finais já reconhecidos pela ANVISA como inócuos

para a pele humana.

Vale ressaltar que para fins de testes de cosméticos, alguns países já aboliram a utilização de animais em experimentação, tais como União Européia, a Índia e Israel.

Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Controle de experimentação Animal (Concea) aprovou resolução normativa no sentido de reconhecer métodos alternativos para substituição progressiva de testes toxicológicos. A resolução propõe que o Brasil adote métodos alternativos em agrotóxicos, cosméticos e medicamentos, quando haja método alternativo válido e determinou que as instituições têm prazo de 5 (cinco) anos para substituição obrigatória.

Fundamental salientar que, atualmente, há o reconhecimento da senciência dos animais, constatação de que possuem vontade, medo, estresse, dor, felicidade, conforme Declaração de Cambridge (*The Cambridge Declaration of Consciousness*), datada de julho de 2012, firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e o Instituto *Max Planck*, redigido por *Philip Low*, em evento que contou com a presença de *Stephen Hawking*.

Além disso, episódios como o ocorrido em outubro de 2013 no Instituto Royal demonstram a crescente indignação com a utilização de animais para experimentação. Ativistas invadiram o laboratório do Instituto Royal no município de São Roque e retiraram 178 cães da raça Beagle, em típico caso de desobediência civil. Os ativistas acusavam o instituto de maus tratos aos animais, e por fim o instituto acabou fechando as portas.

Outro caso importante ocorreu em Salvador em ação proposta na 5ª Vara da fazenda Pública de Salvador, o juiz Ricardo D'Ávila proibiu em decisão liminar a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) de continuar testes experimentais em cães, depois de denúncias de maus tratos.

Cabe mencionar por fim o projeto de Lei 6799\2013 que propõe a mudança na natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, deixando de ter tratamento de coisa, bens móveis conforme o Código Civil, teriam um novo tratamento jurídico, *sui generis*, capaz de garantir uma nova natureza jurídica e o reconhecimento de direitos aos animais.

5. CONCLUSÃO

Este artigo é um convite à reflexão e busca instigar a discussão sobre a possibilidade da concretização do Estado Constitucional Ecológico.

Inicialmente, a proteção destinada aos animais refletia unicamente interesses antropocêntricos, mas atualmente cresce um novo ramo do direito; o direito dos animais, que rompe com antigos paradigmas e trata os animais como verdadeiros titulares de direitos, como vida, integridade física, respeito.

Ocorre que, entre todos os seres vivos existentes na Terra, percebem-se, facilmente, as semelhanças que existem entre os animais não humanos e humanos, existindo semelhanças fisiológicas e comportamentais; portanto, não há como desconsiderar o animal em sua dignidade. No entanto, ainda que não houvessem semelhanças ou mesmo capacidade de sentir dor, os animais deveriam ser protegidos e respeitados por sua simples condição de ser vivo.

Os animais não-humanos compartilham com os humanos a capacidade de sentir dor, e principalmente por tal motivo, mas não somente por este, devem ter seus direitos fundamentais reconhecidos, ou seja, a senciência é uma das principais teses sustentadas para extensão de direitos para os animais.

São notórias as semelhanças entre as espécies humana e não humana, no entanto, deve-se deixar claro, que, apesar da senciência ser a principal teoria para defesa dos direitos dos animais e extensão dos princípios da bioética, não deve ser o

único parâmetro. A vida deve ser respeitada pelo seu valor intrínseco.



BIBLIOGRAFIA

- APEL, Karl-Otto. *Estudos de Moral Moderna*. Trad. de Benoro Dischinger Petrópolis: Vozes, 1994.
- AZEVEDO, Ana Lúcia. O Melhor amigo do Clone. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 06/08/2008.
- BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais*. Trad. Nelson Souza Canabarro. Bauru, SP: EDUSC, 1997.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).
- BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAPRA, Fritjof, A Teia da Vida, Ed. Cultrix, São Paulo, 1996
- CHALFUN, Mery. *Tutela dos direitos dos Animais: Travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá – UNESA, 2009.
- CHALFUN, Mery; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Experimentação animal: Por um tratamento ético e pelo Biodireito*. XVIII Encontro nacional do Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPE-DI). Maringá, jul./2009.
- CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Biodireito: A norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CORONATO, Marcos. *Como funciona o uso de pessoas para entender doenças e testar medicamentos*. Revista Supe-

- rinteressante, São Paulo: Abril, edição 198, mar./ 2004.
- DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos Animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo animal, ano 2, v. 2, 2007.
- FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006.
- FELIPPE, M.S. *Razão jurídica e dignidade humana*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de abolicionismo animal, ano 1, n. 1, jan/dez 2006.
- FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang.[et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Sociambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Biodireito em Discussão*. Curitiba: Juruá, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. *SUSTENTABILIDADE; ECONOMIA VERDE; DIREITO DOS ANIMAIS; ECOLOGIA PROFUNDA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Universidade de Coimbra – IBD, vol. 1, Ano 1 2012.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos*

- humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: do caminho em curso ao caminho a percorrer.* In: I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. Salvador, outubro de 2008.
- OLIVEIRA, Simone, Born. *Da Bioética ao Direito: Manipulação Genética e Dignidade Humana.* Curitiba: Juruá, 2008
- ORWELL, George. *A Revolução dos bichos.* Tradução Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2000.
- PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.* Tese de Doutorado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública, 2001.
- REGAN, Tom. *Nação do Direito Animal.* *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006.
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias.* Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 6 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.* In: MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER (Org.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.* Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- SCHEIDWEILER, Claudia Mari Lima. *Reprodução humana medicamente assistida, sua função social e a necessidade de uma legislação específica.* In: Biodireito em discussão. (Coord. Jussara Maria Leal de Meirelles). Curitiba: Juruá, 2008.

- SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.
- SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. Transplantes de órgãos e tecidos e a funcionalização do corpo: Uma análise à luz do Direito Brasileiro. In: Jussara Maria Leal de Meirelles. *Biodireito em Discussão*. Curitiba: Juruá, 2008
- SOUZA, Ricardo Timm. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. P. 49 - 50 Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/2079/1573>>
- TRÉZ, Thales de A. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: TRÉZ, Thales (Org.). *Instrumento Animal: O uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru, SP: Canal 6, 2008.
- V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill. *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985